

PROJETO DE LEI Nº 1.186, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

§

Art. 1º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma desta lei.

Art. 2º - Área de jurisdição da administração fazendária, para efeito da precedência definida no art. 1º, é a zona primária de território aduaneiro, compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, os recintos alfandegários e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas, nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 3º - Na área de jurisdição definida no art. 2º, a administração fazendária e seus servidores fiscais terão acesso livre e preferencial:

I - aos locais onde se encontra a mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositadas ou em circulação comercial;

II - aos veículos procedentes do exterior, para visitá-los e, na forma e nas condições prescritas no regulamento, proceder às buscas que forem necessárias.

Parágrafo único. Compete ao servidor fiscal admitir ou não a participação simultânea de autoridades de outro setor nos atos de visita de controle aduaneiro.

ny



Art. 4º - Os servidores fiscais poderão, em despacho motivado, requisitar documentos de outros setores administrativos que sejam necessários ao pleno exercício de suas atribuições fazendárias, responsabilizando-se pela guarda e uso dos mesmos.

Art. 5º - Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio policial:

I - quando vítimas de embaraço ou de desacato no exercício de suas funções;

II - quando necessário à efetivação de medida prevista em lei ou no regulamento, ainda que não configure legalmente a ocorrência de crime ou contravenção.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos, prevista no art. 37, XVIII, da Constituição Federal, depende de lei que especifique as áreas de competência e jurisdição às quais se aplica.

Tradicionalmente, as áreas onde se verificam com maior freqüência conflitos de atuação dos fiscais fazendários com servidores de outros setores são as áreas de aduana. Por este motivo, estabelece-se na presente proposição a garantia de acesso livre e preferencial dos fiscais fazendários às áreas em que se encontram mercadorias estrangeiras e aos veículos procedentes do exterior, ficando a critério dos mesmos admitir ou não a participação simultânea de autoridade de outro setor nos atos de visita de controle aduaneiro.

A precedência administrativa completa-se, na forma ora proposta, pela possibilidade de requisição de documentos de outros setores administrativos e pela prestação de auxílio policial, quando requerido.

Por ser projeto destinado a regulamentar dispositivo constitucional, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/06/98
às	hs
Nome	
Ponte	

1043



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.186, DE 1999

Dispõe sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

Autor: DEPUTADO RUBENS BUENO

Relator: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa regular a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos, prevista no art. 37, XVIII, da Constituição Federal.

Para esse fim, define como área de jurisdição da administração fazendária a zona primária de território aduaneiro, nesta compreendidas as faixas internas de portos e aeroportos, os recintos alfandegários e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas em que se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria ou desembarque e embarque de passageiros procedentes ou a caminho do exterior. Nessas áreas, os

WV

12283



servidores fiscais terão acesso livre e preferencial aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, bem como aos veículos procedentes do exterior, cabendo-lhes admitir ou não a participação simultânea de autoridades de outros setores nas visitas de controle aduaneiro.

Ainda segundo a proposta, os servidores fiscais poderão, em despacho motivado, requisitar documentos de outros setores administrativos que sejam necessários ao pleno exercício de suas atribuições, bem como requisitar auxílio policial quando vítimas de embaraço ou se necessário à efetivação de medida prevista em lei ou regulamento, ainda que não configurada a ocorrência de crime ou contravenção.

O projeto foi distribuído, para exame do mérito, a esta Comissão e à Comissão de Finanças e Tributação e, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, foi designado relator o ilustre Deputado Pedro Eugênio, cujo parecer não chegou a ser apreciado na última sessão legislativa. Incumbiu-nos, então, o Presidente da Comissão de apresentar o parecer sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto nesta Comissão para tal fim.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Adotamos, neste relatório, os mesmos termos do parecer oferecido pelo relator anterior, com o qual concordamos integralmente.



O art. 37, XVIII, da Constituição Federal estabelece a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

A proposta vem regulamentar o dispositivo constitucional, disciplinando a atuação dos fiscais fazendários nas zonas aduaneiras, áreas em que tradicionalmente se verificam maiores conflitos com servidores de outros setores.

O projeto define adequadamente a área de jurisdição da fiscalização aduaneira, mantendo coerência com as normas que disciplinam a organização desses serviços (art. 33, I, do Decreto-lei nº 37, de 1966). São também apropriados os instrumentos e procedimentos propostos para assegurar a precedência da administração fazendária nesse setor, quais sejam, a garantia de acesso àqueles locais, o juízo de admissibilidade, pelos servidores fiscais, da participação de autoridades de outros setores nas visitas de controle aduaneiro e a possibilidade de requisição de documentos e de auxílio policial, quando necessários.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2001 .


Deputado VIVALDO BARBOSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.186/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.186/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Vivaldo Barbosa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.186-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.186-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Dispõe sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VIVALDO BARBOSA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.186-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2002.

MariaLindaMagalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 399/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7683 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 399/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.186, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 48
PL N° 1186/1999 13

NOME DA PESSOA	
SILVIO Lypic	
CCP	
Data	15/12/99
Ass:	Ponta: 5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.186, DE 1999

Dispõe sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

Autor: DEPUTADO RUBENS BUENO

Relator: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa regular a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos, prevista no art. 37, XVIII, da Constituição Federal.

Para esse fim, define como área de jurisdição da administração fazendária a zona primária de território aduaneiro, nesta compreendidas as faixas internas de portos e aeroportos, os recintos alfandegários e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas em que se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria ou desembarque e embarque de passageiros procedentes ou a caminho do exterior. Nessas áreas, os

VJ

12283



servidores fiscais terão acesso livre e preferencial aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, bem como aos veículos procedentes do exterior, cabendo-lhes admitir ou não a participação simultânea de autoridades de outros setores nas visitas de controle aduaneiro.

Ainda segundo a proposta, os servidores fiscais poderão, em despacho motivado, requisitar documentos de outros setores administrativos que sejam necessários ao pleno exercício de suas atribuições, bem como requisitar auxílio policial quando vítimas de embaraço ou se necessário à efetivação de medida prevista em lei ou regulamento, ainda que não configurada a ocorrência de crime ou contravenção.

O projeto foi distribuído, para exame do mérito, a esta Comissão e à Comissão de Finanças e Tributação e, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, foi designado relator o ilustre Deputado Pedro Eugênio, cujo parecer não chegou a ser apreciado na última sessão legislativa. Incumbiu-nos, então, o Presidente da Comissão de apresentar o parecer sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto nesta Comissão para tal fim.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Adotamos, neste relatório, os mesmos termos do parecer oferecido pelo relator anterior, com o qual concordamos integralmente.

12283



O art. 37, XVIII, da Constituição Federal estabelece a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

A proposta vem regulamentar o dispositivo constitucional, disciplinando a atuação dos fiscais fazendários nas zonas aduaneiras, áreas em que tradicionalmente se verificam maiores conflitos com servidores de outros setores.

O projeto define adequadamente a área de jurisdição da fiscalização aduaneira, mantendo coerência com as normas que disciplinam a organização desses serviços (art. 33, I, do Decreto-lei nº 37, de 1966). São também apropriados os instrumentos e procedimentos propostos para assegurar a precedência da administração fazendária nesse setor, quais sejam, a garantia de acesso àqueles locais, o juízo de admissibilidade, pelos servidores fiscais, da participação de autoridades de outros setores nas visitas de controle aduaneiro e a possibilidade de requisição de documentos e de auxílio policial, quando necessários.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de 07/2001 de 2001 .

Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator